



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 464, ADOTADA EM 09 DE JUNHO DE 2009 E PUBLICADA NO DIA 10 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PELA UNIÃO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS, NO EXERCÍCIO DE 2009, COM O OBJETIVO DE FOMENTAR AS EXPORTAÇÕES DO PAÍS, E SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO EM FUNDOS GARANTIDORES DE RISCO DE CRÉDITO PARA MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS".

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAMÉ – PSDB	024
Deputado EDUARDO VALVERDE – PT	025
Deputado FERNANDO CORUJA – PPS	023
Deputado HUGO LEAL – PSC	006, 007
Deputado IVAN VALENTE – PSOL	004, 015, 019
Deputado MANOEL JÚNIOR – PSB	001
Senador MARCELO CRIVELLA – PRB	017, 018
Senador MARCONI PERILLO – PSDB	002
Deputado ODAIR CUNHA – PT	022, 029
Deputado OTAVIO LEITE – PSDB	026, 027
Deputado RENATO MOLLING – PP	020, 021
Deputado RODRIGO ROCHA LOURES – PMDB	003, 005, 009, 011
Deputado RONALDO CAIADO – DEM	008, 010, 012, 013, 014, 016

SSACM

Total de Emendas: 029

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/06/2009	proposição Medida Provisória nº 464, de 2009.
--------------------	--

autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

Supressiva	2. substitutiva	3. (X) MODIFICATIVA	4. Aditiva	5. Substitutivo global
------------	-----------------	---------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 464/2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º- A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 3.250.000.000,00 (três bilhões e duzentos e cinqüenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória."

Justificação

O Governo Federal, ao considerar a importância para o país da obtenção de expressivos resultados superavitários no comércio exterior, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade externa da economia brasileira, resolveu premiar a cooperação dos demais entes da federação nesse esforço exportador. Criou, com essa finalidade, uma entrega de recursos denominada de Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Nos anos de 2004 e 2005, através das leis nºs. 10.966/2004 e 11.131/2005, foi instituído o Auxílio Financeiro, quando foi autorizada a União a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais) em cada ano, cujo repasse ocorreu na razão de um doze avos a cada mês, condicionado ao envio pelos estados, de informações sobre a efetiva manutenção e aproveitamento a que se refere o art. 155 §2º inciso X, alínea 'a', da Constituição Federal.

No ano passado, por intermédio da Lei nº. 11.793, de 6 de outubro de 2008, novamente a União foi autorizada a prestar Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, no montante de R\$ 3.250.000.000,00 (três bilhões e duzentos e cinqüenta milhões de reais). Foram distribuídos aos municípios R\$ 812.500.000,00, assim distribuídos:

TOTAL BRASIL	3.250.000.000,00
TOTAL Municípios	812.500.000,00

UF	Coeficiente	Valor
AC	0,11046%	897.406,25000
AL	0,75059%	6.098.543,75000
AM	1,31465%	10.681.531,25000
AP	0,00000%	-
BA	4,10421%	33.346.706,25000
CE	0,47968%	3.897.400,00000
DF	0,00000%	-
ES	7,07534%	57.487.137,50000
GO	5,71239%	46.413.168,75000
MA	2,05941%	16.732.706,25000
MT	13,61510%	

		110.622.687,50000
MG	16,97040%	137.884.500,00000
MS	1,87083%	15.200.493,75000
PA	7,37171%	59.895.143,75000
PB	0,30755%	2.498.843,75000
PE	0,52918%	4.299.587,50000
PI	0,15450%	1.255.312,50000
PR	7,01980%	57.035.875,00000
RJ	3,97185%	32.271.281,25000
RN	0,82279%	6.685.166,75000
RO	1,10417%	8.971.381,25000
RR	0,04839%	393.168,75000
RS	9,14993%	74.343.181,25000
SC	4,04925%	32.900.156,25000
SE	0,33047%	2.685.068,75000
SP	10,36589%	84.222.856,25000
TO	0,71147%	5.780.693,75000

Agora a MP nº. 464, de 10 de junho de 2009, prevê novamente que a União prestará Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no montante de R\$ 1.950.000.000,00 (Um bilhão e novecentos e cinqüenta milhões de reais). Os municípios receberão um valor bem menor - R\$ 487.500.000,00 que serão distribuídos, por Estado, da seguinte forma:

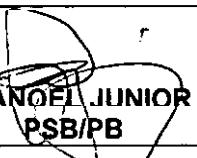
TOTAL BRASIL 1.950.000.000,00
 TOTAL
 Municípios 487.500.000,00

UF	Coeficiente	Valor
AC	0,11045%	538.443,75000
AL	0,75059%	3.659.126,25000
AM	1,31465%	6.408.918,75000
AP	0,00000%	-
BA	4,10421%	20.008.023,75000
CE	0,47968%	2.338.440,00000
DF	0,00000%	-
ES	7,07534%	34.492.282,50000
GO	5,71239%	27.847.901,25000
MA	2,05941%	10.039.623,75000
MT	13,61510%	66.373.612,50000
MG	16,97040%	82.730.700,00000
MS	1,87083%	9.120.296,25000
PA	7,37171%	35.937.086,25000
PB	0,30755%	1.499.306,25000
PE	0,52918%	2.579.752,50000
PI	0,15450%	753.167,50000
PR	7,01980%	34.221.525,00000
RJ	3,97185%	19.362.768,75000
RN	0,82279%	4.011.101,25000
RO	1,10417%	5.382.828,75000
RR	0,04839%	235.901,25000
RS	9,14993%	44.605.908,75000
SC	4,04925%	19.740.093,75000
SE	0,33047%	1.611.041,25000

SP	10,36589%	50.533.713,75000
TO	0,71147%	3.468.416,25000

Diante disso, diante da crise de receita que afeta os municípios brasileiros e atendendo ao pleito dos prefeitos reunidos em torno da Confederação Nacional de Municípios (CNM), propomos alterar os atuais R\$ 1.950.000.000,00 previstos nesta Medida Provisória 464/2009, para R\$ 3.250.000.000,00, da mesma forma como foi aprovado no ano passado por meio da Lei 11.793/2008, com os mesmos objetivos: fomentar as exportações nacionais.

16/06/2009


MANOEL JUNIOR
PSB/PB

MPV - 464

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/06/2009	proposição Medida Provisória nº 464			
autor SENADOR MARCONI PERILLO - PSDB - GO	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória 464 de 9 de junho de 2009, parágrafo segundo e terceiro como se segue:

“Art. 1º

§ 2º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação que seja inferior ao mesmo período do exercício de 2007, entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 3º O valor referido no parágrafo anterior será calculado observando-se a variação que seja inferior ao mesmo período do exercício de 2007, acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.

JUSTIFICATIVA

A redução do IPI, que forma a base de cálculo do FPM, prejudicou os municípios, muitos tiveram suas receitas reduzidas em percentuais muito altos, prejudicando em alguns casos o pagamento de despesas primárias como a folha de pagamento, por exemplo.

Entendemos, além da ajuda financeira para exportações, cooperar com as despesas ordinárias do município. É necessário repassar os valores correspondentes a diferença arrecadada no exercício de 2007, por corresponder a um período de repasses normais.

Sala das Sessões,
Senador **MARCONI PERILLO**
PSDB- GO

MPV - 464

00003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 464, DE 10 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a prestação do auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas.

Emenda nº

Art. Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 464, de 9 de junho de 2009, a seguinte redação:

“Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até a metade do montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas das unidades federadas, na seguinte ordem:” (NR)

JUSTIFICATIVA

A dedução integral de todas as dívidas vencidas da unidade federada junto à União e suas empresas, inclusive dívida externa, para efeito da entrega da dos recursos aos Estados e Municípios, de que trata esta Medida Provisória, reduz substancialmente a eficácia da medida. Alguns Estados e certamente a grande maioria dos Municípios, estão em atraso com suas obrigações junto à União não por vontade própria ou descaso, mas em razão da acentuada diminuição de sua receita, decorrente tanto de ações do Governo Federal para combater a crise econômica, como a renúncia de receita do IPI, como da própria queda da atividade econômica, como bem expressam os resultados negativos do PIB nos dois últimos trimestres, colocando o País tecnicamente em recessão.


RODRIGO ROCHA LOURES
PMDB/PR

MPV - 464

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/06/2009	proposição Medida Provisória nº 464 / 2009			
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário 000359			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 4º e 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Revogam-se os artigos 4º e 5º da Medida Provisória 464/2009.

Justificativa

A presente Medida Provisória ressarcce os Estados e Municípios de parte das perdas decorrentes da Lei Kandir, que isentou de ICMS produtos exportados. Em seus artigos 4º e 5º, a medida prevê que esse ressarcimento será destinado obrigatoriamente ao pagamento das dívidas dos entes federados com a União, no caso de haver parcelas vencidas.

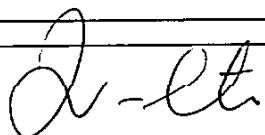
Cabe ressaltar que os estados e municípios vivem grave crise financeira, ocasionada pela queda de arrecadação, devido à crise financeira e às recentes isenções de tributos federais partilhados com os entes federados. Neste contexto, os governadores e prefeitos, pressionados pelo arcabouço legal que privilegia o pagamento das dívidas com a União, têm optado por cortar gastos sociais fundamentais, prejudicando a população. Tal situação se agrava pelas recentes catástrofes naturais, como secas e enchentes, que comprometeram diversos municípios.

Cabe ressaltar também que as dívidas dos entes federados com a União possuem origem questionável, uma vez que, quando foram assumidas pela União no final dos anos 90, já se encontravam infladas pelas altíssimas taxas de juros estabelecidas pela própria esfera federal desde o início daquela década, e também por outras possíveis ilegalidades que devem ser investigadas.

A partir de então, tais dívidas passaram a ser reajustadas pelo IGP-DI mais juros de 6% a 9% ao ano, o que representa atualmente até 15% ao ano, taxa bem mais alta que a já altíssima taxa Selic, atualmente em 9,25% ao ano. A utilização do IGP-DI representou grande lesão aos cofres estaduais e municipais, uma vez que apresentou variação de 217% desde março de 1996 até abril de 2009, enquanto o IPCA apresentou variação de somente 131% no mesmo período.

Portanto, esta emenda visa colocar na pauta do Congresso Nacional a discussão sobre as dívidas dos entes federados com a União.

PARLAMENTAR



MPV - 464

00005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 464, DE 10 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas.

Emenda nº

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art 5º Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à metade do montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:” (NR)

JUSTIFICATIVA

A dedução integral de todas as dívidas vencidas da unidade federada junto à União e suas empresas, inclusive dívida externa, para efeito da entrega da dos recursos aos Estados e Municípios, de que trata esta Medida Provisória, reduz substancialmente a eficácia da medida. Alguns Estados e certamente a grande maioria dos Municípios, estão em atraso com suas obrigações junto à União não por vontade própria ou descaso, mas em razão da acentuada diminuição de sua receita, decorrente tanto de ações do Governo Federal para combater a crise econômica, como a renúncia de receita do IPI, como da própria queda da atividade econômica, como bem expressam os resultados negativos do PIB nos dois últimos trimestres, colocando o País tecnicamente em recessão.

Sala das Sessões, em de de 2009.


RODRIGO ROCHA LOURES
PMDB/PR

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/06/2009	proposição Medida Provisória nº 464			
autor Deputado Hugo Leal	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Esta emenda acrescenta o artigo 6-A à medida provisória nº 464.

Art. 6-A Fica a União autorizada a incluir de forma definitiva o Estado do Rio de Janeiro nos leilões oficiais promovidos pela CONAB entre eles, de Prêmio para o Escoamento de Produto (PEP) e Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos (VEP).

Justificativa

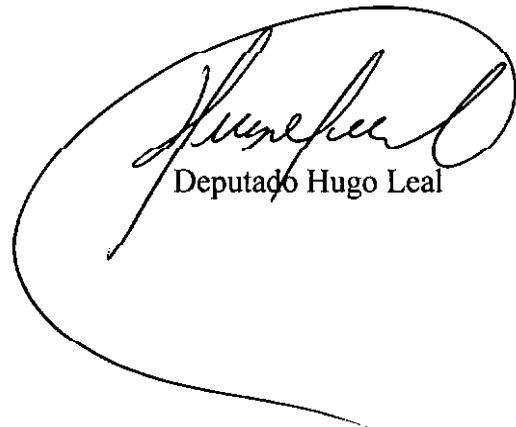
A medida provisória em análise tem como objetivo fomentar as exportações do país, objetivo sempre louvável do Poder Executivo. Da mesma forma, a presente emenda tem como propósito a criação de mecanismo de fomento das exportações de produtos agroindustriais do Estado do Rio de Janeiro que possuam milho em sua cadeia produtiva. Em outros termos: como parte significativa do custo de produção aviária, suína e bovina decorre do fator alimentação, principalmente, de milho, a presente emenda permitirá aos produtores fluminenses terem acesso à *commodity* a preço diferenciado, reduzindo seu custo de produção e, por conseguinte, tornando seu produto mais competitivo no mercado internacional.

Além de aumentar as exportações do estado, a medida também tem como objetivo corrigir disparidades de tratamento hoje existentes. O Estado fluminense não é auto-suficiente na produção do grão, produz apenas 6% de seu consumo, participa apenas com 3% do PIB agropecuário da Região Sudeste. Tem a 2ª menor área plantada do país.

Apesar de o Rio de Janeiro não estar localizado em região de semi-árido, onde as dificuldades climáticas sazonais dificultam de maneira inquestionável a atividade agropecuária, o Rio sofre também limitações, mas de caráter permanente. Em primeiro lugar, podemos registrar as características de seu relevo. O Rio possui concentração importante de montanhas em praticamente todo o seu território, ou seja, parcela significativa de seu território é imprópria para produção agrícola. Em segundo lugar, o Estado possui importante reserva natural protegida por lei. Basta lembrar que, além de inúmeros manguezais, atualmente um décimo do seu território são ocupados por florestas; 5% do bioma da mata Atlântica são encontrados no Estado. Por fim, não podemos esquecer ser o território do Rio de Janeiro pequeno, representando tão somente 0,5% do território nacional.

A aprovação da presente emenda repercutirá significativamente na produção aviária, suína e bovina do Estado do Rio de Janeiro, porquanto possibilitará tornar a exportação de

carne do Estado mais competitiva, estando em sintonia com o objeto da medida provisória em questão. Ademais, tem como objetivo corrigir distorção hoje presente na agroindústria fluminense. Não obstante o impacto positivo, a emenda que apresento não cria despesas adicionais ao Tesouro Nacional, tampouco implicará redução de receitas para a União ou para outro ente da Federação.



A handwritten signature of Deputado Hugo Leal, enclosed within an oval border. The signature is fluid and cursive, appearing to read "Hugo Leal". Below the signature, the name "Deputado Hugo Leal" is printed in a smaller, sans-serif font.

PARLAMENTAR



A handwritten signature of Deputado Hugo Leal, enclosed within an oval border. The signature is fluid and cursive, appearing to read "Hugo Leal". Below the signature, the word "PARLAMENTAR" is printed in a small, sans-serif font.

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16.06.09	proposição Medida Provisória nº 464 de 9 de junho de 2009			
Deputado Hélio Leal ^{autor} (PSC/RJ)	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º Acrescenta à medida provisória 464, de 9 de junho de 2009, o artigo 6-A.

Art. 6-A Fica autorizada a Casa da moeda do Brasil a adquirir a participação no capital de empresas públicas ou privadas, no Brasil ou no exterior, com vistas ao cumprimento de atividades inerentes ao seu objetivo social, aplicando-se-lhe, no que couberem, as disposições contidas na Lei 11.908, de 03 de março de 2009.

Justificativa

Antes de adentrar no teor da presente emenda aditiva, convém justificar o vínculo existente entre seu teor e o objeto da medida provisória nº 464 de 9 de junho de 2009. A MP em questão dispõe acerca de auxílio financeiro da União aos demais entes da Federação com o intuito de estimular as exportações do país. O teor da presente emenda não é diverso, porquanto também busca proporcionar os meios legais para a expansão das atividades da Casa da Moeda do Brasil para o exterior. Assim, analisando lado-a-lado a medida provisória 464 e a presente emenda, a distinção entre elas reside tão exclusivamente quanto observamos o destinatário.

Com mais de três séculos de existência, a Casa da moeda do Brasil-CMB, fundada em 1694, é empresa pública vinculada ao Ministério da fazenda, com capital integralmente pertence à União, que faz da história do brasil, constituindo verdadeiro patrimônio nacional, por ter conquistado, perante a sociedade brasileira e a cumprimento de sua missão institucional.

A finalidade da Casa da Moeda do Brasil encontra-se fixada na lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, incumbindo-lhe, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel-moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal, podendo exercer outras atividades compatíveis industriais.

Ao longo de sua história, no desempenho de suas finalidades, a Casa da Moeda do Brasil contou com o pioneirismo de empresas do setor privado fornecendo da matéria-prima necessária para fabricação dos seus produtos. Tais fornecedores não só permitiram ao Brasil alcançar auto-suficiência na fabricação do papel-moeda, como também iniciar outras atividades bem ~~sucessivas~~ e lucrativas, abrangendo, inclusive, a exportação de seus produtos.

Ocorre que, com forte retração internacional do crédito observada nos últimos meses, as fábricas fornecedores da Casa da moeda do Brasil-CMB localizadas no país vêm correndo o sério risco de serem vendidas pelas suas matrizes estrangeiras, ou até reduzir a produção ou encerrar as suas atividades, no âmbito de planos de reestruturação interna. A alienação dessas filiais brasileiras traria consequências indesejáveis: a continuidade da produção da casa da Moeda do Brasil estaria seriamente ameaçada, já que tais empresas são praticamente as únicas a produzirem localmente os insumos dentro dos padrões técnicos aprovados pela Casa da Moeda do Brasil, e a qualidade dos produtos poderia não ser mantida, afetado o conceito de excelência conquistado pela Casa da Moeda do Brasil- CMB, inclusive no exterior. Essa perspectiva levou a casa da moeda do Brasil a cogitar a possibilidade de participar de alguma forma da aquisição de tais fábricas.

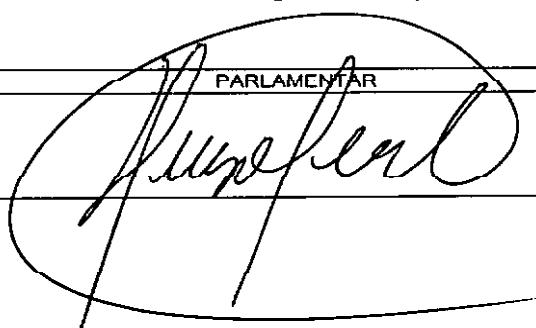
Acresce, ainda, que, para a expansão comercial das atividades desenvolvidas pela Casa da Moeda do Brasil, tanto no mercado interno como para exportações, impõe-se que ela passe a ter participação na produção de cartões, como os bancários, e tenha garantido o fornecimento de chips, exigência tecnológica cuja tendência é de ser adotada em quase todos os documentos de identificação já no presente e, certamente, no futuro próximo.

Nesse contexto, esta proposta de medida provisória tem como objetivo principal autorizar a Casa da Moeda a adquirir participações em empresas privadas. Veja que tal procedimento não traduz novidade, já havendo autorização semelhante concedida à Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS, na lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; às Centrais Elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRÁS, na Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008; ao Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, MP nº 443, de 21 de outubro de 2008.

As medidas propostas são: a) autorizar a CMB a constituir subsidiárias integrais ou controladas, bem como adquirir participação em empresas privadas; e b) autorizar a CMB e suas subsidiárias a proceder à aquisição e a alienação de ações, na forma prevista em lei.

Deputado Hugo Leal

PARLAMENTAR



MPV - 464

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/06/2009

Proposição
Medida Provisória nº 464/2009

Autor
Deputado Ronaldo Caiado DEM/GO

Nº do prontuário

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACAO

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 7º da MP nº 464/2009:

"Art. 7º Fica a União autorizada a participar, com observância da vedação a que se refere o art. 167, inciso VIII, da Constituição Federal, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Medida Provisória, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir a aplicação de dispositivo constitucional que veda a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para participação em fundos de quaisquer natureza. Com a redação proposta nesta emenda, as prerrogativas parlamentares são asseguradas, restabelecendo-se o equilíbrio entre os Poderes da União.

PARLAMENTAR



MPV - 464

00009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 464, DE 10 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas.

Emenda nº

Dê-se às letras, *a* e *b* do inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 464, de 9 de junho de 2009, a seguinte redação:

"Art. 7º

- a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
- b) empresas de médio porte;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como a legislação define claramente a criação e a condição das pequenas e médias empresas e dos microempreendedores individuais, não faz sentido deixar essa atribuição por conta do estatuto do fundo, na concessão da garantia do risco em operações de crédito, ainda que o limite dessa garantia seja definido pelo fundo.

Sala das Sessões, em de de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES
PMDB/PR

MPV - 464

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/06/2009	Proposição MP 464/2009
----------------------------------	---

Autor DEP. Ronaldo Caiado - DEM/GO	Nº do prontuário
---	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
---	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Dê-se a seguinte redação ao artigo 7º da MP 464, de 2009:

“Art. 7º

I

.....

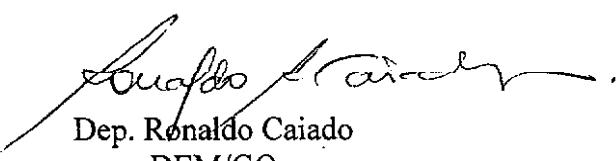
b) empresas de médio porte; e

.....

§ 4º Na classificação do porte da empresa, será utilizada, preferencialmente, aquela definida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para efeito de enquadramento nas condições de financiamento dos Programas conduzidos por referida instituição de desenvolvimento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

De acordo com o texto proposto pelo governo, a classificação das empresas se dará por limites definidos no estatuto do fundo garantidor. Preferível seria utilizar critério mais objetivo e que já esteja sendo utilizado no dia-a-dia da economia. Dessa forma, proponho sejam utilizados os critérios e limites definidos pelo BNDES para efeito de enquadramento nas condições de financiamento dos Programas por ele conduzidos. Assim, pela classificação atual, microempresas seriam aquelas com receita operacional bruta anual de até R\$ 1,2 milhão, pequena empresa aquela com receita operacional bruta anual entre R\$ 1,2 e 10,5 milhões, e média a empresa que apresente receita operacional bruta anual entre R\$ 10,5 e 60 milhões.



Dep. Ronaldo Caiado
DEM/GO

MPV - 464

00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 464, DE 10 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas.

Emenda nº

Dê-se à letra c do inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 464, de 9 de junho de 2009 a seguinte redação:

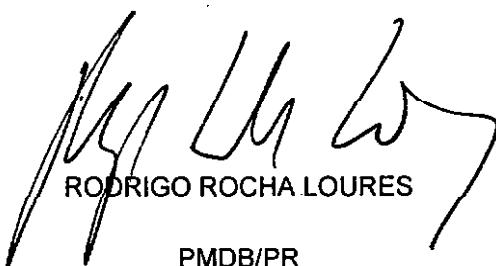
"Art. 7º

c) autônomos, na aquisição de bens de capital e serviços, nos termos definidos no estatuto do fundo; e" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para que os autônomos possam ser beneficiados com as garantias de risco em operações de crédito, é indispensável que elas se estendam aos serviços, cuja importância na formação do produto vem crescendo a cada ano. Agora mesmo, foram os serviços que deram uma contribuição importante para evitar uma derrocada maior do PIB no primeiro trimestre deste ano, em comparação com o PIB do quarto trimestre do ano passado.

Sala das Sessões, em de de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES
PMDB/PR

MPV - 464

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/06/2009

Proposição
Medida Provisória nº 464/2009

Deputado Ronaldo Caiado *DEM/GO*

Nº do prontuário

supressiva substitutiva modificativa aditiva substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso II	Alínea b
--------	-----------	-----------	-----------	----------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

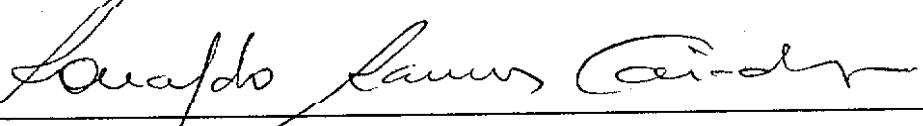
Dê-se a seguinte redação a alínea b) do inciso II do art. 7º da MP nº 464/2009:

"Art. 7º
.....
II -
a)
b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa impedir que recursos do Tesouro Nacional sejam aplicados em Fundos de alto risco e de características essencialmente especulativas, cujos benefícios aos setores produtivos da economia são questionáveis. Os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padrãoizados produziram a crise mundial, que teve origem no mercado imobiliário americano.

PARLAMENTAR



MPV - 464

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/06/2009

Proposição
Medida Provisória nº 464/2009

Deputado Ronaldo Caiado DEm/60

Autor

Nº do prontuário

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º da MP nº 464/2009:

"Art. 7º
.....
§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por lei e poderá ser realizada:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir a aplicação de dispositivo constitucional que veda a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para participação em fundos de quaisquer natureza. A autorização específica por lei (e não por decreto, como propõe a MP) para a integralização de cotas tem o objetivo de fiscalizar a aplicação dos recursos e detectar o desvio de finalidade aprovada em lei. Com isso, as prerrogativas parlamentares são asseguradas e restabelece-se o equilíbrio entre os Poderes da União.

PARLAMENTAR



MPV - 464

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/06/2009	Proposição Medida Provisória nº 464/2009
---------------------------	---

Deputado Ronaldo Caiado	Autor <i>DEM/GO</i>	Nº do prontuário
--------------------------------	-------------------------------	-------------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo 1º	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Exclua-se o inciso II do § 1º do art. 7º da MP nº 464/2009:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa impedir que a União integralize cotas de Fundos, emitindo títulos da dívida pública mobiliária federal, que provoca o aumento da dívida pública.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV - 464

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/06/2009

proposição
Medida Provisória nº 464 / 2009

autor
Deputado Ivan Valente - PSOL/SP

nº do prontuário
000359

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	7º	Parágrafo § 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescenta-se § 4º ao artigo 7º da Medida Provisória 464/2009:

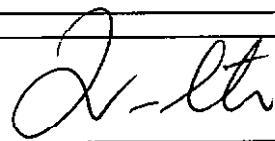
"Art. 7º.....

§ 4º Fica vedada às pessoas jurídicas a demissão sem justa causa de funcionários, pelo período no qual permanecerem beneficiadas pela garantia de crédito prevista neste artigo. NR"

Justificativa

A presente Medida Provisória autoriza a União a aportar recursos para a constituição de fundos garantidores de crédito para autônomos, micro-empresas, empresas de pequeno e médio porte. Porém, para que o presente dispositivo possa efetivamente atingir seu objetivo final – ou seja, se traduzir em melhoria de vida para os trabalhadores - deve ser incluída cláusula de não-demissão de trabalhadores sem justa causa, pelo período no qual as pessoas jurídicas permaneçam beneficiadas por tal fundo.

PARLAMENTAR



MPV - 464

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/06/2009	Proposição MP 464/2009			
Autor DEP. Ronaldo Caiado - DEM/GO	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê se a seguinte redação aos artigos 7º e 9º da MP 464, dc 2009:

“Art. 7º
I
.....

d) frigoríficos que atuem primordialmente no abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos.

.....
.....
§ 4º Do montante a que se refere o *caput* deste artigo, R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) será destinado necessariamente a fundo que garanta o risco em operações de crédito para as empresas mencionadas na alínea d do inciso I deste artigo.” (NR)

.....
.....
“Art. 9º Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas, médias empresas e frigoríficos, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

”(NR)

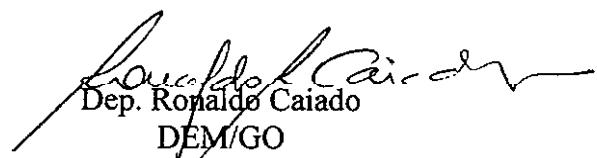
JUSTIFICATIVA

As dificuldades financeiras por que passam os frigoríficos de carne bovina nacional têm provocado enorme insegurança entre os nossos pecuaristas, que vêm se deparando com riscos de inadimplência crescentes. Com a entrada em recuperação judicial de grandes frigoríficos no País, os criadores de gado não conseguem receber pelas vendas a prazo realizadas. Considerando-se apenas as grandes empresas do setor, 5 encontram-se em recuperação judicial, ficando comprometida a produção em mais de 40 plantas industriais,

localizadas em diversas Unidades da Federação, responsáveis pelo abate de algo em torno de 30 mil cabeças de gado por dia. Diante de situação tão adversa, algumas federações estaduais de pecuária já recomendam a comercialização do gado somente mediante pagamento à vista.

A se propagar esse quadro, somente frigoríficos com boa capitalização, que não apresentem problema de caixa, conseguirão continuar operando, uma vez que a falta de crédito junto aos pecuaristas já é acompanhada pela restrição do crédito por parte das instituições financeiras. Ter-se-ia, portanto, grave entrave ao bom funcionamento do setor de pecuária de corte no País, afetando o abastecimento de carne bovina para a totalidade da população.

De modo a minimizar tal problema, propõe-se seja prevista a possibilidade de criação de fundo destinado a garantir o crédito concedido a frigoríficos. Espera-se que com a garantia propiciada as empresas do setor possam obter recursos junto a instituições financeiras em volumes mais expressivos e a taxas mais vantajosas, permitindo, inclusive, a aquisição junto aos pecuaristas mediante pagamento à vista.



Dep. Ronaldo Caiado
DEM/GO

MPV - 464

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16.06.2009

proposição
Medida Provisória nº 464, de 10 de junho de 2009

autor
Senador MARCELO CRIVELLA

nº do prontuário
162131

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa X. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
<u>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</u>				

Dê-se ao inciso I, do §º 3º, art. 8º da medida provisória nº 464, de 10 de junho de 2009, a seguinte redação, acrescendo-lhe as novas alíneas “a” e “b”:

“art. 8º

§3º

I – do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente, desde que o valor não ultrapasse a:

a) dois décimos por cento sobre o valor do crédito concedido, para beneficiário enquadrado nas alíneas “a” e “c”, do inciso I, do art. 7º; e

b) três décimos por cento sobre o valor do crédito concedido, para beneficiário enquadrado na alínea “b”, do inciso I, do art. 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de estabelecer limites para a cobrança de comissão pecuniária, levando em consideração a categoria econômica do tomador do crédito. Ademais, a proposta tem o mérito de contribuir ainda mais para a consecução do objetivo primordial da referida medida provisória, que é o de reduzir o “spread” bancário no País.

PARLAMENTAR

MPV - 464

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16.06.2009	proposição Medida Provisória nº 464, de 10 de junho de 2009			
autor Senador MARCELO CRIVELLA		nº do prontuário 162131		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 modificativa	4.X aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

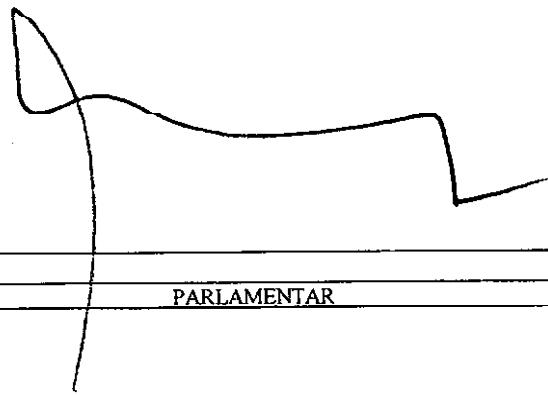
O art. 8º da medida provisória nº 464, de 10 de junho de 2009, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

“art. 8º.....
.....

§8º A cobertura de garantia, direta ou indireta, será concedida, de forma prioritária, em operações enquadradas na modalidade de crédito especial, assim compreendidas aquelas que concederem redução de 5%, no mínimo, sobre a taxa de juros, ou sobre os custos administrativos, ou sobre os resíduos líquidos destinados ao agente financeiro.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é estimular a oferta de modalidades de crédito especial para micros, pequenas e médias empresas, de forma a contribuir para a redução do “spread” bancário, na medida em que tais operações terão prioridade para a obtenção da garantia creditícia.



PARLAMENTAR

MPV - 464

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/06/2009	proposição Medida Provisória nº 464 / 2009
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário 000359
--	----------------------------

<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>	Aditiva	<input type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------	--------------	--------------------------	---------	--------------------------	---

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

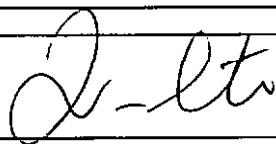
Art. 1º O caput do Art 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo, garantindo-se a maioria do poder de voto a membros de entidades representativas dos trabalhadores."

Justificativa

A presente Medida Provisória autoriza a União a aportar recursos para a constituição de fundos garantidores de crédito para autônomos, micro-empresas, empresas de pequeno e médio porte. Porém, para que o presente dispositivo possa efetivamente atingir seu objetivo final – ou seja, se traduzir em melhoria de vida para os trabalhadores – a composição do Conselho deve incluir majoritariamente os próprios trabalhadores.

PARLAMENTAR



MPV - 464

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/06/2009	Proposição: Medida Provisória nº 464		
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)			
Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:

Incluam-se, onde couber, os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 464, de 10 de junho de 2009:

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições deste artigo, os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos aos fatos geradores ocorridos até 3 de maio de 2008, decorrentes do aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializadas – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que foram aproveitados na apuração do IPI.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício e isolada, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 6 (seis) meses, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício e isolada, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício e isolada, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 60 (sessenta) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora de ofício e isolada, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

V – parcelados em até 120 (cento e vinte) meses, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isolada, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

VI – parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) meses sem qualquer redução de multas e de juros e com redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma deste artigo, não poderá ser inferior a

R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º Aos contribuintes que possuam ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou extintos, com ou sem decisão definitiva transitada em julgado, pela procedência ou improcedência, com ou sem ação rescisória, relativos ao direito aos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre bens nacionais, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, e do art. 3º de Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, fica reconhecido o direito aos créditos apurados, em relação às exportações efetuadas ou registradas no Registro de Exportação até 31 de dezembro de 2002, e consideram-se atos jurídicos perfeitos a escrituração e a utilização desses créditos, próprios ou adquiridos de terceiros, bem como sua transferência, observando-se o seguinte:

I – constituem documentos suficientes para assegurarem o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo o Conhecimento de Embarque, o Registro de Exportação, as declarações e informações prestadas pela SECEX ou outro documento equivalente, desde que, neste último caso, fique comprovada a efetiva exportação dos bens ou mercadorias;

II – para os fins de apuração do crédito de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada alíquota de 15% (quinze por cento)

sobre o valor da mercadoria exportada, definido pela taxa de câmbio do dia da exportação ou do Registro de Exportação:

III – os créditos que não tenham sido escriturados ou tenham sido escriturados a menor, até a entrada em vigor desta Lei, poderão ser lançados na escrita fiscal nos termos do *caput* deste artigo, desde a data de sua apuração até a sua escrituração acrescidos de correção monetária e juros nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo;

IV – somente serão declarados como aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI os casos em que os créditos forem oriundos de comprovada inexistência, fraude ou simulação de exportação;

V – os direitos e obrigações previstos neste artigo aplicam-se aos cessionários dos mesmos direitos creditórios, às pessoas jurídicas resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, bem como às sucessões nos casos de falência ou recuperação judicial da entidade credora, cabendo aos sucessores direito aos referidos créditos mediante comprovação;

VI - os créditos, próprios ou cedidos por terceiros, apurados em relação às exportações cujo Registro de Exportação tenha sido realizado até 31 de dezembro de 2002, ainda que compensados posteriormente a esta data, serão considerados como ato jurídico perfeito e extintos os débitos tributários, nos termos deste artigo.

§ 1º Os direitos previstos no *caput* deste artigo serão implementadas por meio de sistemática de conta-corrente, para cada pessoa jurídica, na qual serão lançados créditos e débitos, acrescidos de atualização, desde a data de sua apuração ou vencimento, observado o seguinte:

I – os créditos a que se refere este parágrafo corresponderão àqueles previstos no *caput* deste artigo, próprios ou adquiridos de terceiros, apurados em relação às exportações que tenham sido realizadas ou cujos Registros de Exportação tenha sido registrados até 31 de dezembro de 2002, calculados na forma prevista no *caput* deste artigo e neste parágrafo;

II – os débitos a que se refere este parágrafo são aqueles que tenham sido extintos mediante a utilização dos créditos de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, próprios ou adquiridos de terceiros, independentemente do período em que se tenha verificado a exportação, o respectivo Registro de Exportação ou a utilização dos créditos;

II – o valor dos débitos será lançado no conta-corrente até o limite do crédito, segundo a data de seu vencimento, independentemente da data em que o contribuinte realizou a compensação, e, em qualquer caso, o valor inicial do conta-corrente será atualizado até a data de cada lançamento, de crédito ou de débito, e até o último dia de cada mês, de modo a evidenciar, em

qualquer período, o valor consolidado do saldo;

IV – os índices de actualização serão os seguintes:

a) IPC, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1980 a 31 de janeiro de 1991;

b) INPC, no período compreendido entre 1º de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991; e

c) UFIR, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 a 31 de janeiro de 1995; e

V – a partir de 1º de janeiro de 1996, será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, igualmente ao cômputo dos créditos e débitos, nos respectivos períodos, para garantir o equilíbrio no sistema de conta-corrente.

§ 2º O saldo credor da conta-corrente a que se refere o § 1º poderá ser utilizado para convalidar compensações de créditos do Imposto sobre Produtos industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como as compensações realizadas por terceiros que tenham recebido esses créditos decorrentes do aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos

Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados, mediante transferência, a qualquer tempo, observado o seguinte:

I – na convalidação, o valor nominal dos créditos a que se refere este parágrafo utilizado na compensação será substituído por valor equivalente, oriundo do saldo credor na conta-corrente a que se refere o § 1º;

II – para os fins da convalidação dos créditos, que será considerada como ato jurídico perfeito, utilizar-se-á a mesma sistemática de conta-corrente prevista no § 1º, bem como serão considerados como extintos os respectivos débitos tributários.

§ 3º O saldo credor da conta-corrente a que se referem os §§ 1º e 2º será convertido em Certificados de Créditos Fiscais – CCF, cujo valor deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais a partir de sua emissão, os quais poderão ser resgatados ou utilizados para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, próprios ou de terceiros, a partir do primeiro dia do quinto ano subsequente ao da sua emissão, observado o seguinte:

I – os CCF poderão ser usados na liquidação de

parcelamentos de tributos vencidos na data de entrada em vigor desta Lei, de débitos inscritos em dívida ativa em fase de execução ou para pagamentos de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, acompanhados de 20% (vinte por cento) do valor a liquidar, que serão recolhidos exclusivamente em dinheiro, em até 12 (doze) parcelas;

II – os CCF poderão ser transferidos a terceiros, aos quais serão aplicados os limites previstos no inciso anterior;

III – o saldo credor convertido em CCF será levado à conta de resultado do balanço como receita da pessoa jurídica, na data da emissão dos títulos, a qual ficará sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, com alíquota de 15% (quinze por cento) na data de seu efetivo aproveitamento, excluída a incidência de quaisquer outros impostos ou contribuições;

IV – os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura ou ser utilizados como garantia em Execução Fiscal, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro,

§ 4º Eventual saldo devedor no conta-corrente a que se refere este artigo poderá ser pago ou parcelado, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º.

§ 5º Poderão ser incluídos no parcelamento objeto do art. 1º desta Lei os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, desde que a pessoa jurídica desista expressamente e de forma irrevogável dos processos que estão em curso, assegurada a dispensa do pagamento da multa, nos termos do § 2º art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa por força do disposto nos incisos IV a V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 6º Não será devida qualquer verba de sucumbência à União ou quaisquer outros encargos legais decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte manifestar desistência da ação para promover sua adesão o regime previsto nesta Lei.

§ 7º A partir da publicação desta Lei e até a homologação dos referidos direitos de créditos, todos os processos judiciais em curso, nos limites das matérias previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, deverão ser suspensos, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 1966, a partir da adesão pelo sujeito passivo.

§ 8º Serão extintas as multas, isoladas ou de ofício, e acréscimos moratórios exigidos em processos administrativos ou

judiciais relativos à cobrança dos débitos compensados com os créditos a que se referem os arts. 1º e 2º, quando findados em compensação não homologada ou considerada como não declarada unicamente em virtude de haverem sido utilizados os créditos de que tratam os arts. 1º e 2º.

§ 9º Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentar os arts. 1º a 3º desta Lei no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 10. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória deverá ser efetivada até o último dia útil do ano subsequente ao da publicação desta Medida Provisória,

§ 11. A opção pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável que forem por ele incluídos nestes parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, cm relação a estes débitos.

Art. 3º Os sujeitos passivos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei

nº 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma do art. 1º.

§ 1º Para os fins de que trata o *caput*, serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso.

§ 2º Computadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas no art. 1º.

§ 3º A opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará na desistência compulsória e definitiva do REFIS e do PAES, conforme o caso.”

JUSTIFICAÇÃO

É quase consensual, a idéia de que o sistema tributário brasileiro deve ser reformulado. Muitos são os diagnósticos dos problemas tributários brasileiros que já foram feitos. Embora possam existir discordâncias em torno deles, parece haver concordância sobre a percepção de que o sistema tributário em vigor é antagônico ao crescimento econômico.

Com efeito, vários são as normas tributárias que desfavorecem os investimentos. Alguns tributos ainda incidem sobre operações com bens e serviços destinados à realização de investimentos, quando o correto seria que isso não existisse. Como se não bastasse essa incidência indesejável, o prazo para recuperação dos créditos relativos a tributos sobre bens de capital está dissociado do prazo de depreciação econômica desses bens, o que aumenta o custo de utilização do capital.

Como se não bastassem essas mazelas, nosso sistema gera uma carga tributária exorbitante. Nos últimos anos, ela vem crescendo e, em 2007, alcançou o patamar de, aproximadamente, 37% do produto interno bruto. Carga tributária tão alta reduz a poupança do setor privado, tornando escassos os recursos disponíveis para investimentos e comprometendo o desempenho da economia no longo prazo.

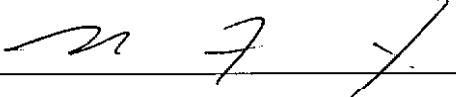
Devemos lembrar, ainda, que tributos tão pesados levam as empresas à incapacidade de saldar seus compromissos financeiros. Na maioria dos casos, esse problema gera um processo de acúmulo de dívidas, especialmente de natureza tributária, que conduz à falência das empresas brasileiras.

Além disso, a insegurança jurídica oriunda da complexidade do sistema tributário é bastante danosa para a criação de um ambiente favorável aos investimentos. A enorme quantidade de normas e a proliferação de decisões jurídicas contrárias à jurisprudência então dominante tornam o cumprimento das obrigações tributárias altamente custoso. Todos sabem que a clareza e estabilidade das regras tributárias são determinantes para as decisões de investimento. Por certo, o investidor necessita de saber, com a devida antecipação e certeza, o quanto

pagará de tributos, sem o que não tem como avaliar a lucratividade do empreendimento a ser realizado.

A presente emenda propõe um novo regramento para o crédito-prêmio do IPI de que trata o Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969. Essa modificação é fundamental para atribuir maior segurança às relações jurídico-tributárias advindas do referido decreto-lei, pacificando o entendimento sobre elas e sedimentando a situação das empresas brasileiras, que, desde os anos 1960, vêm participando do esforço de crescimento econômico brasileiro, por meio dos vários instrumentos financeiros e tributários de estímulo às exportações.

Face ao exposto, estamos certos de que nossa proposta tem o condão de incentivar a realização de investimentos. Além de imprimir maior segurança jurídica ao sistema tributário, ela fomenta a poupança privada, colocando à disposição da sociedade uma maior quantidade de recursos para a realização de novos empreendimentos econômicos, o que gera mais emprego, renda e impostos.

Assinatura: 

MPV - 464

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/06/2009	Proposição: Medida Provisória nº 464			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alinea:	

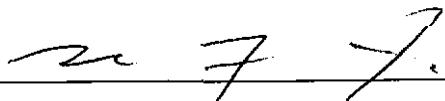
Acresça-se, onde couber, artigo com a seguinte redação, à MP 464/2009, de 10 de junho de 2009, um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. – Institui no âmbito dos tributos, PIS/COFINS, o princípio da compensação de débitos e créditos entre a União e as Pessoas Jurídicas sujeitas ao pagamento dos tributos nominados."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa proposta é diminuir o tempo de resarcimento do tributo PIS/COFINS, o qual demora em média 6 (seis) meses. Diante desse contexto, outros tributos federais, como o INSS, poderiam ser compensados no sentido de haver um encontro de contas para as Pessoas Jurídicas, as quais enfrentam, nas condições atuais, significativo desequilíbrio tributário.

Assinatura:



MPV - 464

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/06/09	proposição Medida Provisória nº 464			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 464, de 9 de junho de 2009, o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. XX. O artigo 2º, § 1º, inciso IV, bem como o § 4º do mesmo artigo, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescida do § 5º:

Art. 2º

.....

.....

§ 1º

.....

.....

IV – ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses.

.....

.....

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o

regulamento.

§ 5º A isenção concedida ao garimpeiro de ouro pela redação original do art. 2º, § 1º, inciso IV, desta lei é causa de dispensa da compensação financeira referida no *caput* deste artigo para toda a cadeia de comercialização do ouro.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o cenário jurídico no que diz respeito à incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, bem como das Leis n.ºs 7.990/1989 e 8.001/1990.

A extração de recursos minerais é regida pela Lei n.º 7.990/1989, a qual, à luz da Constituição Federal, determina que os referidos entes federados serão compensados pelo resultado de tal exploração, em valor não excedente a 3% (três por cento) do faturamento líquido obtido pela venda do produto mineral.

Por outro lado, a Lei n.º 8.001/1990 estabelece tratamento diferenciado ao ouro, que é exigido somente se extraído por empresas mineradoras, à alíquota de 1% (um por cento). Portanto, a CFEM não incide, atualmente, nas hipóteses em que este metal é extraído por garimpagem (isenção).

No que pertine aos demais recursos minerais (metais e pedras preciosas), há a incidência da CFEM à ordem de 3% (minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio); 2% (ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais, exceto o ouro); e 0,2% (pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres), conforme art. 2º, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.001/1990.

Vale esclarecer que, caso estes recursos sejam extraídos por garimpeiro, não há a isenção da CFEM, como ocorre no caso do ouro; mas sim, o repasse da obrigação de pagar a compensação em questão para o primeiro adquirente da substância. Isto significa tão-somente a substituição do responsável pela obrigação em comento, mantendo-se, com isto, o nível da arrecadação e a devida compensação dos entes federados, imposta pelo texto constitucional.

Entretanto, isto não ocorre no caso de ouro extraído por garimpeiro. De fato, a isenção deste trabalhador em relação à CFEM desfalca a cadeia econômica e, por conseguinte, a respectiva compensação acima mencionada, uma vez que não resta exação a se repassar ao primeiro adquirente do ouro, como ocorre com os demais metais e pedras preciosas.

Analisando-se sistematicamente os dispositivos legais da forma em que se encontram, percebe-se que a Lei nº 8.001/1990 não apenas dispensa o garimpeiro de ouro da obrigação de pagar a CFEM, mas também restringe tal obrigação às empresas mineradoras, conforme se depreende do § 5º a ser incluído ao art. 2º, da referida Lei. Em outras palavras, a isenção em tela impede que qualquer outro sujeito da cadeia econômica, que não as empresas mineradoras, suporte o ônus de pagar a referida exação.

De fato, o tratamento diferenciado aplicado ao ouro extraído por garimpeiro, conforme esclarece a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº. 130, de 09/02/1990, convertida na Lei nº. 8.001/1990, e o correspondente Parecer do Plenário, editado em 14/02/1990, teve por objetivo evitar o descaminho deste metal. A incidência de qualquer ônus adicional sobre o ouro, além do Imposto sobre Operações Financeiras já incidente na comercialização deste metal de origem garimpeira, quando de sua aquisição por instituições financeiras; poderia levar ao comércio ilegal do bem, o que não se pretende estimular.

Embora persista a necessidade de tratamento diferenciado em relação ao processo de extração do ouro pelo garimpeiro (que atualmente está excluído do âmbito de abrangência da CFEM), a recente e gradual formalização da atividade do garimpeiro permite a exigência da CFEM também sobre o processo de extração do ouro pelo garimpeiro, mas, necessariamente, a uma alíquota reduzida (0,2%), cujo pagamento fica atribuído ao primeiro adquirente, o que representa a possibilidade de estender, para além das empresas mineradoras, a compensação dos entes federados em relação à extração deste mineral, imposta pelo texto constitucional, e definição de nível de arrecadação adequado ao setor.

Paralelamente, é importante destacar que o fato jurídico que origina a CFEM é a extração dos recursos minerais, ou seja, a exploração destes para fins de aproveitamento econômico, conforme prevêem os arts. 1º e 6º da Lei nº. 7.990/1989. Assim, no mesmo sentido de um tributo, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária ficaria a cargo (i) do contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador, neste caso, o garimpeiro; ou (ii) do responsável, quando não tenha a relação descrita com o fato gerador, nesta hipótese, o primeiro adquirente, desde que não haja isenção do contribuinte expressa em lei.

Dessa forma, a emenda em apreço pretende: (i) eliminar a isenção dada ao ouro extraído por garimpeiro, (ii) passar a exigir a CFEM, deste material, a uma alíquota reduzida (0,2%), de modo a continuar a não incentivar o descaminho e (iii) repassar a obrigação deste pagamento para o primeiro adquirente do ouro, na condição de responsável.

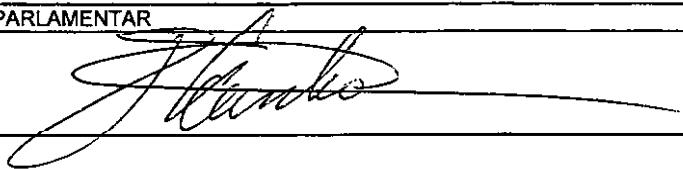
Nesse passo, a alíquota reduzida de 0,2% tem a finalidade de dar continuidade a um tratamento

diferenciado dispensado ao garimpeiro de ouro e à cadeia de comercialização deste mineral, semelhante ao originariamente dado pela Lei n.º 8.001/1990, mas sem isenção, visando combater o comércio informal deste mineral.

Com isto, a presente proposta visa recompor a arrecadação e a compensação devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme prescreve o texto constitucional, mantendo se, entretanto, um tratamento diferenciado do garimpeiro de ouro por meio de uma alíquota reduzida.

Por fim, é de se frisar que a emenda posta em apreço está em perfeita harmonia com a MP n.º 464/2009, uma vez que, ao prever o repasse de recursos aos entes federados, possui o intuito de favorecer a economia no cenário de crise mundial.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Henrique", is placed over a white rectangular box. The box is positioned below the "PARLAMENTAR" text and above the signature. The signature is fluid and cursive, with a distinct "J" at the beginning.

MPV - 464

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/06/2009	Proposição Medida Provisória nº 464 de 2009			
Autor Dep. Fernando Coruja			nº do prontuário 478	
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	4. (x) Aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	5. Substitutivo global alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 464, de 2009:

“ Art. 8º O Ministro de Estado da Fazenda, no prazo de trinta dias, a contar da aprovação do estatuto de cada um dos fundos a que se refere o art. 7º, deverá apresentar ao Congresso Nacional relatório detalhado relativo ao estabelecido nos seguintes dispositivos desta lei:

I – alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso I, e inciso II do art. 7º;

II –inciso V do § 2º, e §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º; e

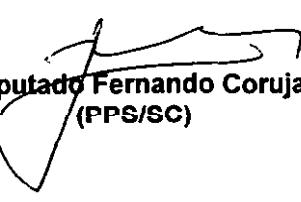
IV –art. 9º;

Parágrafo único. Deverá constar do relatório a que se refere o *caput* os critérios adotados para a definição do estabelecido nos estatutos dos fundos a que se refere o art. 7º, assim como nos atos do Poder Executivo referentes a esses fundos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória remete aspectos importantes relativos aos fundos garantidores de crédito aos seus respectivos estatutos e a atos do Poder Executivo.

Considerando que os referidos fundos contarão com aporte de recursos públicos, entendemos que o Congresso Nacional deva ter conhecimento detalhado do que foi estabelecido nos estatutos e nos atos do Poder Executivo, assim como os critérios utilizados para as mencionadas decisões.


Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

MPV - 464

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/06/2009

proposição
Medida Provisória nº 464, de 09 de junho de 2009

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)

nº do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 464, de 09 de junho de 2009, onde couber, os seguintes artigos:

ART. A União promoverá transação do crédito de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, do Decreto n.º 78.986, de 21 de dezembro de 1976, e dos arts. 1º, II, e 4º, do Decreto-Lei n.º 1.894, de 16 de dezembro de 1981 (crédito-prêmio de IPI), apurados pelos industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras, nos termos do art. 171, da Lei nº 5.172, de 1966, para solução definitiva dos litígios judiciais ou administrativos.

§ 1º Para todos os processos judiciais ou administrativos, são reconhecidos os efeitos da legislação relativa ao crédito-prêmio de IPI limitadamente até 31 de dezembro de 2002.

§ 2º A adesão à transação prevista no caput deste artigo restringe-se às pessoas jurídicas industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras titulares das exportações, para o devido aproveitamento do crédito-prêmio de IPI nos termos desta Lei, e implica a renúncia de quaisquer outros direitos relativos aos referidos créditos, a qualquer tempo.

§ 3º Não será admitida a transação com cessionários do crédito de que trata este artigo, exceto quando se trate de empresas do mesmo grupo econômico, como filiais, controladas ou controladoras, ou nas hipóteses autorizadas por decisão judicial.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, as compensações serão ratificadas mediante comprovação das exportações pelos respectivos cedentes, não se aplicando a exigência do imposto previsto no art. 5º sobre o saldo utilizado nestas ratificações.

§ 5º Ficam extintos os créditos tributários da União e anistiadas as multas de mora, de ofício ou de qualquer espécie, inclusive isoladas, em decorrência da compensação promovida pelos contribuintes ou cessionários, desde que comprovadas, nos termos desta Lei, as operações de exportações em que se fundam os respectivos créditos.

§ 6º. Não será devida verba de sucumbência ou encargo legal decorrentes

das ações judiciais em que o contribuinte manifestar sua desistência.

ART. Para aderir aos termos da transação tributária autorizada pelo art. 1º, a pessoa jurídica deverá atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – ser titular dos créditos, na forma da legislação, inclusive por meio de outros estabelecimentos ou filiais da mesma empresa;

II – ser parte em ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, com ou sem trânsito em julgado ou ação rescisória;

III - comprovar a existência das exportações geradoras dos créditos mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

a) Guias de exportação carimbadas pela Carteira de Comércio Exterior – CACEX ou, na sua ausência, Registro de Exportação, Declaração de Exportação, acompanhados do conhecimento de transporte ou documento que comprove a quitação regular dos títulos cambiais; ou

b) declaração da SECEX que comprove:

1) data do embarque e do desembarque aduaneiro;

2) qualificação do produto exportado e sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM;

3) dados relativos ao frete e ao seguro, quando aplicável;

c) ou por qualquer meio admitido em direito que possa comprovar a existência das exportações.

IV – demonstre a renúncia de todos os processos em curso, quando se tratar de autor de ação judicial que tenha por objeto matéria relativa aos créditos de que trata o art. 1º desta Lei;

Parágrafo único. O pedido da renúncia prevista no inciso IV surtirá os efeitos de extinção definitiva unicamente quando homologados os créditos tributários.

ART. A transação tributária prevista no art. 1º atenderá aos seguintes critérios:

I - a base de cálculo de apuração do crédito será determinada pelo valor FOB da mercadoria cuja exportação ou registro de exportação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2002, excluídos os valores relativos a *drawback*;

II - a conversão em moeda nacional far-se-á pela cotação da moeda para compra, pelo Banco Central do Brasil, na data do Registro de Exportação, ou, na ausência deste, do fechamento do contrato de câmbio;

III - os créditos serão calculados sobre a base de cálculo definida nos termos dos incisos anteriores mediante aplicação do percentual de 15% (quinze por cento);

IV - Os créditos serão atualizados, desde a data do Registro de Exportação, com base nos seguintes índices:

a) no IPC, para o período de 01/01/1980 a 31/01/1991;

- b) no INPC, para o período de 01/02/1991 a 31/12/1991;
- c) na UFIR, para o período de 01/01/1992 a 31/12/1995; e,
- d) na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, calculada mensalmente e *pro rata*, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Parágrafo único. A ratificação das compensações e a apuração dos créditos ou de débitos de cada pessoa jurídica, conforme o **caput** deste artigo, sujeitar-se-ão ainda aos seguintes requisitos:

I - os créditos de que trata o art. 1º serão calculados a partir das datas das exportações ou do registro de exportação que lhes deram origem, contadas a partir de 1º de janeiro de 1983.

II - o valor do débito será aquele da data de seu vencimento, independentemente do momento em que o contribuinte realizou a compensação;

III - após cada compensação ou a cada crédito sucessivo, na ordem das exportações, e ao final de cada mês, o saldo de créditos e débitos resultante será atualizado de modo a evidenciar, em qualquer período, o seu valor consolidado.

ART. O saldo atualizado dos créditos, obtido após a ratificação das compensações, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - ratificação das compensações dos créditos de que trata o art. 1º, ainda que registradas após 31 de dezembro de 2002;

II - compensações com débitos próprios ou de terceiros, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive os que estejam parcelados, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2008;

III - garantia em execuções fiscais ou em operações de financiamento com bancos públicos ou privados;

IV - empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura.

V - conversão em títulos públicos federais, com aplicação de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir da sua emissão, na forma do regulamento.

§ 1º As compensações previstas nos incisos I e II abrangem a incidência de juros e multas de qualquer natureza.

§ 2º Os títulos públicos de que trata o inciso V deste artigo poderão ser:

I - transferidos a terceiros para as mesmas finalidades dos incisos I a IV deste artigo, inclusive para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa da União;

II - resgatados a partir do quinto ano das respectivas emissões, na proporção de 10% do valor total a cada ano, admitido o aproveitamento para compensação com tributos e contribuições vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os adquirentes poderão usar os títulos para as mesmas

finalidades previstas nas hipóteses dos incisos III a V, desde que extintos todos os débitos, na forma dos incisos I e II do **caput** deste artigo.

ART. Sobre o valor convertido em títulos, de que trata o inciso V do artigo 4º, incidirá o Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), deduzido do próprio saldo credor, excluída a incidência de qualquer outro imposto ou contribuição sobre esse saldo ou sobre o montante total, provisionado ou não, lançado ou não na conta de resultados ou de reserva legal, ou sobre os créditos reconhecidos.

Parágrafo único. Os créditos utilizados pelos titulares das exportações, na forma do § 2º, do art. 1º, para ratificação de compensações, nos termos do parágrafo único do art. 3º, ou em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 4º, não serão considerados como receita ou lucro tributável para os fins da incidência de IRPJ, CSLL, PIS ou COFINS.

ART. O saldo devedor de pessoas jurídicas, decorrente da utilização dos créditos qualificados no art. 1º, próprios ou cedidos por terceiros, independentemente da data da realização da exportação que os originou, poderão ser parcelados nos termos do no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

ART. A partir da publicação desta Lei, todos os processos judiciais ou administrativos em curso, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, relativos aos créditos de que trata o art. 1º, deverão ser suspensos por 360 dias, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172 de 1966, ou até que sejam homologados, na hipótese de adesão do contribuinte, com atendimento das exigências previstas no art. 2º.

ART. A adesão dos titulares dos créditos deverá observar ainda aos seguintes critérios:

I – formalização do termo de adesão junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, com comprovação do atendimento dos requisitos previstos no art. 2º, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação do Regulamento;

II – Atendidos aos requisitos constantes do art. 2º, os termos de transação serão assinados entre a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e os optantes, sem prejuízo de ulterior homologação, no prazo de cinco anos, a contar da data do seu protocolo, conforme o art. 74, § 1º, § 2º e § 7º a 11, da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 1º. O exame de conformidade das declarações de que trata o inciso II deste artigo deverá ser concluído em até 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

§ 2º A ausência de ratificação expressa pela RFB, na forma do parágrafo anterior, autoriza o sujeito passivo a considerar firmado o termo de transação com a União e a adotar as medidas do art. 7º, ficando os valores declarados sujeito à respectiva homologação no prazo do inciso II.

§ 3º com a ratificação da adesão, os depósitos judiciais de bens ou valores

em execuções fiscais ou qualquer outro processo poderão ser levantados integralmente em favor do contribuinte.

§ 4º A ratificação das compensações ou uso dos créditos previstos no art. 1º independem da situação ou estado do processo, judicial ou administrativo, ou mesmo do encerramento ou da forma de sua extinção.

§ 5º A renúncia, limitadamente à matéria relativa aos créditos tributários referidos no caput do art. 1º, e para os efeitos do parágrafo único do art. 4º, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, opera-se exclusivamente quanto ao reconhecimento do direito creditório e à homologação das compensações efetuadas.

ART. Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentação do disposto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os litígios em torno do Crédito-Prêmio de IPI exigem uma solução urgente. Processos avolumam-se na Receita Federal e no Judiciário e a conversão de compensações geradas no passado com autorização judicial convertem-se em dívidas vultosas, acrescidas de multas e juros, somados por mais de 10 ou 20 anos, a partir de ações rescisórias movidas pela Fazenda, com base na mudança jurisprudencial havida em 2004, no STJ. Com isso, todas as conquistas de mercado no exterior pelos exportadores brasileiros fica ameaçada de abrupta perda de capacidade produtiva e de crédito, em momento de especial dificuldade econômica por que passam todos os setores exportadores.

É indiscutível que a solução por meio de decisão final do Supremo Tribunal Federal trará graves consequências, seja qual for a decisão, por abranger todos os titulares de exportações (e não apenas os litigantes) e por permitir a exigência ou a devolução dos créditos até a data da decisão, e sem que isso signifique a extinção do referido crédito. Por isso, a transação tributária específica, por lei, como autoriza o art. 171, do Código Tributário Nacional e o art. 150, § 6º, da Constituição, é o meio mais adequado para uma solução menos gravosa, por limitar-se estritamente aos litigantes, com data de corte admitida pelos contribuintes limitada a 2002 e do qual a maior parte já foi objeto de compensação no passado. E tudo mediante critérios que reduzem severamente o passivo das empresas e permitirão o resarcimento sem qualquer afetação ao fluxo corrente de arrecadação, como virá demonstrado a seguir.

O objetivo do Crédito-Prêmio de IPI sempre foi aquele de devolver – parcialmente – aos exportadores os tributos incidentes sobre a produção e circulação das matérias-primas e do próprio produto manufaturado, acumulados no preço do produto, sem qualquer relação direta com o IPI, ainda que fosse este o imposto utilizado para realizar essa devolução. Daí chamar-se “crédito-prêmio de IPI”, ainda que não se limitasse a este imposto. Na prática, é o mesmo mecanismo que está em vigor na União Européia, na Argentina (reintegral), na China e outros países (tax rebate) e que independem da isenção (no nosso caso “imunidade”) das exportações. Seu fundamento é devolver o resíduo de impostos acumulados ao longo da cadeia produtiva.

Para que se tenha uma idéia, nos tributos incidentes sobre o faturamento (PIS e COFINS), a alíquota média era, até dezembro de 2002, de 3,65% (0,65% para o

PIS e 3% para a COFINS). A Tabela do IPI, que incide na produção de matéria-prima e outros momentos, ainda que destinados a exportações, pode ter seu custo majorado ainda mais quando na cadeia produtiva estão insumos adquiridos com alíquota-zero, isentos ou não tributos que, conforme decisões recentes do STF, contrárias aos contribuintes (*RE 460785; RE 562980 - 06.05.2009*), não conferem direito ao crédito. Quanto ao ICMS, como se sabe, existe diferenciação de alíquota entre as operações internas e interestaduais para efeitos de cobrança, estando as operações interestaduais sujeitas às alíquotas de 7% ou 12%, conforme previsto na Res. Senado nº 22/89. E isso sem mencionar que suas alíquotas variam entre 18 e aproximadamente 33% (cálculo por dentro). Havia até 1996 incidência na exportação e a devolução dos créditos acumulados nunca se operou na integralidade, e, até 2002, em limites muito estreitos. Havia também o ICMS sobre o transporte (ICMS-Transporte). Os custos tributários na exportação acumulavam também, a partir de 0,25%, a partir de 1994, e, em 1999, aos 0,38% de CPMF, somente extinta em janeiro de 2008, e quanto maior a cadeia, maior a cumulatividade, pois incidia quando do recebimento do preço pelas vendas dos insumos, dos produtos intermediários ou até mesmo do produto exportado. Soma-se, ainda a incidência da CIDE sobre operações com combustíveis a logística envolvendo os produtos a serem exportados, o Imposto sobre Serviços, aplicado em movimentação de cargas ou mesmo nas fases de produção da cadeia e que não é devolvido em nenhuma hipótese. Afora outros, são estes os mais representativos e cuja cumulação, em geral, superava os 15% do preço do produto manufaturado exportado.

Importante lembrar que a desoneração das exportações só começou a ser tratado com a reforma tributária de meados da década de sessenta, consolidada por alterações legislativas mais recentes, desde a Lei Kandir do ICMS de 1996, passando pela devolução dos créditos acumulados do IPI, em 1999, até a efetiva adoção do regime não-cumulativo do PIS e COFINS para grandes contribuintes, entre 2003 e 2004.

Quando examinada a indústria de produtos tradicionais a alíquota agregada chega a 16,6% da produção da indústria do café, a 28,8% da de açúcar e 30,5% da têxtil.

Em suma, mesmo após a reforma do PIS e da Cofins, em 2002, a cumulatividade continua presente no sistema tributário vigente, ainda que em intensidade um pouco inferior a que foi estimada anteriormente, quando todas empresas contribuíam com base no faturamento bruto. Dito de outra forma, os problemas continuam para o setor exportador, mesmo no caso das contribuições sociais. De qualquer modo, isso foi resolvido favoravelmente a partir do final de 2002, razão pela qual os exportadores aceitam o término do crédito-prêmio com data de corte em 31.12.2002, por esse motivo.

Como as questões em tramitação judicial ainda levarão muito tempo para chegar a uma solução – e qualquer solução trará graves consequências e externalidades na economia – seria de valia fundamental a conclusão de uma transação tributária específica, mediante concessões mútuas, para que se possa restabelecer a força produtiva e exportadora das empresas e, igualmente, a recuperação dos níveis de empregabilidade no País.

Foram mais de 15 anos de jurisprudência pacífica do STF e do STJ totalmente favorável aos contribuintes, para garantir o aproveitamento e compensação do Crédito-Prêmio de IPI. O próprio Senado da República já se manifestou a respeito, como consta da Resolução nº 71, de 2005, ao entendimento de que a legislação do Crédito-Prêmio de IPI não foi revogada em 1983, haja vista a ausência, até a presente data, de legislação que tenha revogado, expressa ou tacitamente, o Decreto-lei nº 491/69.

No momento, a questão aguarda decisão do STF unicamente para dizer se o CP-IPI é um incentivo "setorial" ou não. É que, nos termos do art. 41, §1º, do ADCT, a União deveria rever os *incentivos fiscais de natureza setorial* em vigor, dentro do prazo de dois anos, a partir da promulgação da Constituição:

"Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial* ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º. Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da *data da promulgação da Constituição*, os incentivos que não forem confirmados por lei".

Recentemente, houve duas solicitações de Repercussão Geral no STF (Ministros R. Lewandowski e Carmen Lucia). Com isso, todos os processos ficarão sobrestados, à espera da referida decisão, quando haverá uma espécie de "tudo ou nada", com vitória para a Fazenda ou para os contribuintes, podendo os efeitos serem modulados no tempo, mas sem qualquer certeza quanto a isso. Entretanto, seja qual for a decisão do STF, todos sairão perdedores, pela grave repercussão econômica gerada.

O Acordo relativo ao Crédito-Prêmio de IPI, cuja proposta já foi debatida com o Ministério da Fazenda por quase dois anos, admitida a possibilidade de compensação com os débitos decorrentes do litígio sobre alíquota-zero de IPI nos insumos e com débitos relativos a parcelamentos em curso perante a Receita Federal, sem dúvidas, reverter-se-á em uma forma ágil e econômica para o erário, seja a União vencedora ou perdedora deste grande litígio. Em qualquer hipótese, a União sairá vitoriosa com o Acordo. Quer pela redução dos valores a devolver ao contribuinte, se os contribuintes forem vitoriosos (evitando que a devolução alcance as exportações exitosas dos últimos sete anos e que atingiria mais que o dobro do débito atual e, em grande parte, compensado no passado); quer pela arrecadação dos tributos decorrentes da volta da atividade econômica mais intensa por parte da indústria ou da recuperação de empregos e de mercados perdidos ao longo dos últimos anos.

Pelo Acordo, pelo corte em 2002, os contribuintes consentirão em um cancelamento superior a 50% do volume potencial de crédito tributário, além de vir-se reduzido o impacto financeiro para a União, em virtude das compensações com parcelamentos em andamento e, principalmente, com os débitos relativos ao caso da alíquota-zero do IPI sobre insumos. Após tais compensações, se os exportadores eventualmente ainda fizerem jus a algum saldo remanescente, haverá a emissão de certificados representativos, que poderão ser transferidos para pagamento de outras dívidas em curso ou para investimentos ou garantias em fundos de infra-estrutura.

A proposta restringe-se, como dito, a 31 de dezembro de 2002 como "data de corte", para fins de celebração do acordo, por ter sido o ano quando se admitiu uma política fiscal efetiva de desoneração das exportações, o que rendeu uma duplicação da capacidade exportadora do País e um grande aumento de arrecadação de tributos. Além de motivações econômicas, esta data traz consigo uma justificativa prática, ao evitar que as empresas que não ingressaram em juízo possam, agora, pleitear o direito ao crédito-prêmio de IPI, em razão do transcurso do prazo decadencial de 5 anos (entre 2002, data de corte e 2008, data do acordo). O consenso em torno de uma alíquota uniforme de 15% tem, igualmente, fundamento jurídico e base econômica, haja vista toda acumulação de tributos ser superior a este percentual e o próprio STF ter admitido, em diversos julgados, a aplicação desta alíquota.

Além de motivações econômicas, esta data traz consigo uma justificativa prática, ao evitar que as empresas que não ingressaram em juízo possam, agora,

pleitear o direito ao crédito-prêmio de IPI, em razão do transcurso do prazo decadencial de 5 anos (entre 2002, data de corte e 2008, data do acordo). A definição da data de corte em 31 de dezembro de 2002 evita que sejam ajuizados processos judiciais ou administrativos com tal propósito, o que reduz ainda mais os impactos financeiros decorrentes.

Destaque-se que o Acordo se limitaria à solução dos conflitos em andamento, pois estes somente podem ser empregados para extinção de créditos tributários em "litígio", tal como prescreve o art. 171 do CTN. A definição da data de corte em 31 de dezembro de 2002 evitaria que fossem ajuizados processos judiciais ou administrativos com tal propósito, o que facilita ainda mais as contas do Governo.

Essa solução não colidiria com qualquer regra da OMC. Desde a origem, o "crédito-prêmio de IPI" nunca manteve qualquer coincidência com as espécies de incentivos condenáveis, recorríveis ou proibidos, e, ao não se ajustar ao conceito de *especificidade* ou à qualificação de "subsídio relevante", definidos na Rodada Tóquio, pela garantia de objetividade conferida, ainda mais clara é a nossa convicção a esse respeito. Cumpre recordar, ademais, que o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios só veio a ser introduzido no direito brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgado pelo Decreto nº 93.962, de 22 de janeiro de 1987 (vide art. 91, da Lei nº 8.884, de 11/06/1994).

De fato, o "crédito-prêmio de IPI" não pode ser assemelhado às espécies dos chamados "subsídios específicos", quer do tipo dos "proibidos" ou dos "recorríveis", do ASMC, por tratar-se unicamente de simples instrumento de não-cumulatividade, interposto para eliminar a manutenção de "resíduos" de tributos nas exportações, sem quaisquer interferências sobre os preços das mercadorias, a justificar-se como espécie de ajuda de Estado que possam incluir-se em uma das seguintes hipóteses:

a) vinculados, de fato ou de direito, exclusivamente ou dentre outras condições, ao *desempenho do exportador*;

b) subsídios vinculados, exclusivamente ou dentre outras condições, ao *uso preferencial de produtos domésticos em detrimento de produtos estrangeiros*, desde que devidamente fundamentados em provas positivas.

O ASMC é extremamente claro, ao dizer que "*o simples fato de um subsídio ser concedido a empresas exportadoras não será por este único motivo considerado como um subsídio às exportações na acepção da presente disposição*". E esse texto, como não poderia ser diferente, é o mesmo que se encontra no art. 8º, I, do Dec. nº 1.751/95, ao prever que "o simples fato de que subsídios sejam concedidos a empresas exportadoras não deverá, por si só, ser considerado como subsídio à exportação".

Por tudo, qualquer decisão, na Repercussão Geral em curso no STF, haverá forte insegurança no cenário de crise de liquidez e crédito em que vivemos, com especial afetação ao parque exportador nacional, responsável por milhares de empregos e pela fonte de formação de divisas e riquezas, leva-nos a concluir que seja qual for a decisão do STF, todos sairão perdedores, pela grave repercussão econômica gerada contra nossa economia.

Caso a União saia vitoriosa, haverá indubioso prejuízo à atividade exportadora, pelo agravamento da situação contábil e financeira de muitas das empresas exportadoras, inclusive daquelas de capital aberto, que já lançaram o crédito tributário em balanço, compensaram tributos federais próprios ou de terceiros, pagaram IRPJ e CSLL, distribuíram dividendos aos seus acionistas, etc, ademais de múltiplos casos de falências empresariais.

Caso sejam os contribuintes exportadores, os vitoriosos, com reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI até os dias atuais, exatamente porque as exportações praticamente dobraram em relação aos volumes até 2002, isso

concorrerá para restrições orçamentárias e afetação ao equilíbrio fiscal das contas públicas, diante do imediato creditamento e compensação tributária com impostos federais correntes, além de possível aumento das medidas judiciais em curso, emissão de precatórios intermináveis e outros males de difícil reparação.

É importante lembrar que o resultado positivo da balança comercial não foi consequência apenas do crescimento das exportações de produtos primários e manufaturados, mas também porque as importações naquele ano (2003) tiveram um aumento relativamente pequeno (variação de 2,22%). Este crescimento foi contido por uma política macroeconômica que privilegiou o controle da inflação, obtido através de restrição à expansão monetária, altas taxas de juros, e superávit primário, logrado através de alta carga tributária e baixo nível dos investimentos públicos. Mas também, de todo o esforço dos setores produtivos privados na busca de mercados internacionais, amparados, na maioria dos casos, na percepção de um direito legítimo ao Crédito-Prêmio de IPI, como contrapartida estatal deste esforço.

E o ideal seria finalizar tudo por ocasião de um grande encontro de contas entre o Crédito-Prêmio de IPI e os débitos decorrentes do litígio sobre o aproveitamento de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários, sujeitos a alíquota-zero ou Não-Tributados (NT), ou débitos relativos a parcelamentos em curso, cujo volume, dadas as mesmas limitações de crédito e financiamento, no presente instante, queda-se na situação de indiscutível dificuldade para implementação. O encontro de contas dos chamados "esqueletos tributários" continua sendo o modo mais razoável e econômico para, mediante concessões mútuas, pôr fim ao conflito, com objetividade e transparência, a exemplo do que se houve com as dívidas do FGTS, hoje preservado pela Súmula nº 1. Do STF.

Por todas essas razões, a solução jurídica para o crédito-prêmio de IPI, mediante transação legal específica, é a melhor para eliminação dos litígios, recuperação econômica da indústria nacional exportadora e dos postos de trabalho que foram perdidos ao longo dos últimos.

PARLAMENTAR



MPV - 464

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/06/ 2009	proposição Medida Provisória nº 464 / 2009			
autor EDUARDO VALVERDE PT-RO	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória 464/2009, onde couber, o seguinte texto:

A União entregará aos estados da região Norte a serem interligados ao Sistema Nacional de Energia um montante a ser definido por decreto, nos próximos cinco anos, a título de compensação das perdas decorrentes da diminuição da arrecadação de ICMS, referente ao consumo de óleo diesel.

JUSTIFICAÇÃO

A interligação do sistema de energia elétrica ocasionará a perda de arrecadação de ICMS de alguns estados da região norte, especialmente em Rondônia, uma vez que a geração de energia por intermédio das termoelétricas, que são intensivas no insumo do óleo diesel, gera uma arrecadação significativa para esses estados.

PARLAMENTAR



MPV - 464

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 464, de 09/09/2009

DEPUTADO OTAVIO LEITE PSDB/RJ

n.º do prontuário
450

1 Supressiva 2. 9 substitutiva 3. 9 modificativa 4. X aditiva 5. 9 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

“ Art. As instituições financeiras que efetuarem operações com a garantia de que trata o art.7º desta Lei deverão implantar programas específicos para a concessão de crédito a pessoas com deficiência microempreendedores individuais”.

JUSTIFICAÇÃO

O estímulo à atividade produtiva é um grande meio para a ampliar a autonomia e a independência de qualquer cidadão. Mais ainda, das pessoas com deficiência, que ainda padecem de discriminação, sobretudo no mercado de trabalho. Por essa razão, estamos propondo a presente Emenda, destinada a criar programa específico para brasileiros com deficiência.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

MPV - 464

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 464, de 09/09/2009

DEPUTADO OTAVIO LEITE

n.º do prontuário
450

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber um artigo na MP 464, de 2009, com a seguinte redação:

“ Art. Fica autorizado às instituições financeiras privadas o credenciamento ao aporte de recursos previstos nos termos art. 7º desta Lei, de acordo com o regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que a União também participe de fundos de aval criados e administrados por instituições financeiras privadas, desde que atendidas normas específicas fixadas pelo Poder Executivo, o que vai possibilitar a disseminação desses instrumentos de garantia de crédito, com benefícios diretos mais significativos para todo o setor produtivo nacional.

PARLAMENTAR

luis

luis

MPV - 464

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 464/2009			
Autor CLAUDIO CAJADO - DEM/BA		Nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	
Página 1/4	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 464, em trâmite perante esta Casa, o seguinte dispositivo quanto à Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 (“Dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.”), em textual:

“Art. 5º-A. No caso de venda interna ou de importação por estabelecimento industrial dos produtos classificados nas NCMs 74.08.11.00 (fio redondo de cobre com diâmetro igual ou superior a seis milímetros), 74.08.19.00 (fio redondo de cobre com diâmetro menor que seis milímetros), 74.11.10.10 (tubo de cobre) e 74.12.10.00 (conexão de cobre) ficam reduzidas a zero as alíquotas do IPI.

§ 1º. No caso de importação, a redução a zero das alíquotas de que trata o caput deste artigo é condicionada a que o produto seja destinado a emprego pelo estabelecimento industrial adquirente;

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao estabelecimento equiparado a industrial nos termos da legislação do IPI.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade equalizar problema de tributação do “IPI” que tem afetado diretamente as indústrias nacionais do setor de transformação do “cobre”. ante grave distorção que exsurge do respectivo ordenamento tributário federal, o que, como será visto adiante, resulta em perda de competitividade para aquele importante segmento da economia.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os produtos de cobre incluídos nesta Emenda Aditiva, quais sejam i) o fio redondo de cobre com diâmetro igual ou maior que 6 (seis) milímetros (NCM 74.08.11.00) – popularmente conhecido por “vergalhão de cobre” –, ii) o fio redondo de cobre com diâmetro menor que 6 (seis) milímetros (NCM 74.08.19.00) – conhecido como “fio trefilado” –, iii) o “tubo de cobre” (NCM 74.11.10.10) e iv) a “conexão de cobre” (NCM 74.12.10.00), têm sido produzidos precipuamente no pólo industrial do Município de Dias d’ Ávila no Estado da Bahia (“vergalhão de cobre” e “fio trefilado”), bem como no Estado do Espírito Santo e na região do “ABC” do Estado de São Paulo (“tubo de cobre” e “conexão de cobre”).

O primeiro deles, “vergalhão de cobre” (NCM 74.08.11.00), serve de matéria prima para diversos produtos que já foram anterior e recentemente desonerados do “IPI” por meio dos Decretos nº 5.697/06, 6.006/06 e 6.024/07, entre outros atos do Poder Executivo, isto de forma a fomentar o segmento da indústria da construção civil - grande geradora de empregos. São os seguintes aqueles produtos derivados do “vergalhão de cobre”: fios e cabos nus ou revestidos com “PVC” ou polietileno, usados para distribuição de energia elétrica em edificações.

A seu turno, o segundo daquela seqüência, – “fio trefilado” (NCM 74.08.19.00), igualmente se presta como matéria prima de tantos outros produtos de “cobre” aplicáveis à construção civil, estes últimos igualmente desonerados do “IPI” quando da edição dos Decretos nº 5.697/06, 6.006/06 e 6.024/07.

Neste sentido, então, a manutenção da incidência do “IPI”, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o “vergalhão de cobre” (NCM 74.08.11.00) e o “fio trefilado” (NCM 74.08.19.00) tem causado acúmulo de créditos tributários na escrita dos adquirentes destes produtos (matérias primas) no mercado nacional, justamente pelo fato de a posterior saída que promovem os mesmos estar desonerada do “IPI” (ex vi Decretos nº 5.697/06, 6.006/06 e 6.024/07).

Vale dizer, conquanto os adquirentes do “vergalhão de cobre” (NCM 74.08.11.00) e “fio trefilado” (NCM 74.08.19.00) produzem e vendem bens que não estão sujeitos ao “IPI”, fica inviável para os mesmos se valerem dos créditos tributários correspondentes ao “IPI” que incidira sobre aquelas matérias primas (“vergalhão de cobre” e “fio trefilado”).

Essa circunstância econômica, por outro lado, tem servido de justificativa e estímulo para que aqueles adquirentes importem “cobre primário” (“cátodos” – NCM 74.03.11.00) para utilizarem como

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

matéria prima dos seus produtos, em claro desfavor da indústria nacional do “vergalhão de cobre” (NCM 74.08.11.00) e “fio trefilado” (NCM 74.08.19.00). Soma-se, ainda, que o “cobre primário” (“cátodos” – NCM 74.03.11.00) está faz muito tempo desonerado do “IPI”. Ou seja, para evitarem o acúmulo de créditos do “IPI” que derivaria da aquisição do “vergalhão de cobre” (NCM 74.08.11.00) e “fio trefilado” (NCM 74.08.19.00) no mercado nacional, aquelas empresas têm optado por importar o “cobre primário” (“cátodos” – NCM 74.03.11.00) sem o ônus deste tributo.

No que diz respeito ao terceiro e quarto segmentos de produtos inclusos nesta Emenda Aditiva, a saber, o “tubo de cobre” (NCM 74.11.10.10) e a “conexão de cobre” (NCM 74.12.10.00), verifica-se que os mesmos são tributados à alíquota de 5% (cinco por cento) de “IPI”, ao passo que os similares de plásticos estão sujeitos à alíquota zero – “tubo e conexão de plástico” (NCM 3917.2 – redução para alíquota zero por meio do Decreto nº 6.006/06).

Observa-se que o propósito do Governo Federal em reduzir a “zero” as alíquotas dos similares de plástico, “tubo e conexão de plástico” (NCM 3917.2) estava voltado para fomentar a construção civil, isto mediante desoneração tributária dos seus “insumos” (ex vi Decreto nº 6.006/06), por assim dizer.

Ocorre que, não obstante aquela nobre intenção, a qual merece aplausos da indústria da construção civil e, também, da sociedade, já que ambos saíram beneficiados no final das contas, encerrou por frontalmente prejudicar os concorrentes que são manufaturados a partir do “cobre” - “tubo de cobre” (NCM 74.11.10.10) e “conexão de cobre” (NCM 74.12.10.00).

Alcança-se essa conclusão de forma simples e clara. Ambos os produtos de “cobre” e “plástico” possuem a mesma finalidade no ramo da construção civil: distribuir água. Na medida em que os produtos de “plástico” foram agraciados com a alíquota zero, passaram imediatamente a status de vantajosos em termos de custo fiscal, se comparados aos de “cobre”.

Mas não é só isso.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Governo Federal também reduziu a "zero" a alíquota do "IPI" incidente sobre "tubo de alumínio" (NCM 7608), sob o mesmo pretexto de propiciar o desenvolvimento da indústria da construção civil.

Por tais razões, verifica-se que o "tubo de cobre" (NCM 74.11.10.10) e a "conexão de cobre" (NCM 74.12.10.00) concorrem hoje em parâmetro de desigualdade com produtos que, embora tenham a mesma finalidade básica, já foram agraciados com a redução a "zero" das alíquotas do "IPI", como sejam: "tubo e conexão de plástico" (NCM 3917.2) e "tubo de alumínio" (NCM 7608).

Pelo exposto acima, a presente proposta de Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 462 vem ao encontro das necessidades do Estado de fomentar a produção interna dos sobreditos produtos, cujo parque industrial está hoje concentrado nos Estados da Bahia, Espírito Santo e São Paulo, bem como corrigir disparidade tributária que tem contribuído para uma concorrência ilegítima entre produtos com a mesma finalidade ("cobre" e "plástico"), o que, por certo, não se pode admitir ante o princípio da isonomia tributária.

PARLAMENTAR

DATA
16/06/2009 CLAUDIO CAJADO – DEM/BA

Assinatura

MPV - 464

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

data 16/06/09	proposição Medida Provisória nº 464			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)		nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 464, de 9 de junho de 2009, onde couber:				
Art. "X" Os arts. 3º e 4º da Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:				
"Art. 3º				
§ 3º Para fins do disposto no §7º do art. 1º desta Lei, as empresas cujos débitos tenham sido objeto do programa de parcelamento de que trata a Lei nº 9.964 de 10 de abril de 2000, poderão utilizar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido de terceiros.				
Art. 4º				
Parágrafo Único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, bem como eventuais descontos na aquisição de prejuízos fiscais de terceiros."				
JUSTIFICATIVA				
O art. 1º, § 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conferiu a opção às pessoas jurídicas que venham a aderir ao novo programa de parcelamento, de liquidar os valores correspondentes às multas de mora e de ofício e aos juros moratórios mediante compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios.				
O referido diploma legal não inovou em matéria de direito, uma vez que a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, permitiu às pessoas jurídicas que aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIIS a utilização dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, próprios e de terceiros.				
O que se sugere é, relativamente às pessoas jurídicas que tenham débitos oriundos do REFIIS e que venham a migrar para o novo programa de parcelamento, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, não somente próprios, como também aqueles oriundos de terceiros, mantendo-se, desta forma a equidade em relação ao procedimento adotado quando da sua adesão ao programa original (REFIIS).				
Destaca-se que, de acordo com o art. 9º da Lei nº 11.941, as reduções dispostas no referido diploma legal não são cumulativas com outras previstas em Lei, ou seja, o contribuinte não terá nenhuma possibilidade de duplidade de benefícios, mantendo-se somente aquele estipulado na Lei nº 11.941.				
PARLAMENTAR 				

Publicado no DSF, de 18/06/2009.